



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.174

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº 5.174	FLS 051

EMENTA: DEFINE PARÂMETROS PARA O ÍNDICE DE QUALIDADE DO AR DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica definido que o índice da qualidade do ar do município de Volta Redonda seja divulgado publicamente, por meio de quatro painéis eletrônicos indicadores, de fácil visualização e compreensão pela população, dispostos em quatro locais públicos, definidos pelo Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, que exibam resultados das análises feitas pela Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único – A Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM deverá estar provida de modelo matemático aplicado considerando a integralização das emissões atmosféricas, de origem veicular e industrial da região. Além disso, a simulação matemática irá considerar as reações químicas e fotoquímicas dos poluentes na atmosfera, bem como os fenômenos transientes da atmosfera possibilitando a caracterização da circulação meteorológica que interage com poluentes do ar.

Artigo 2º - O índice da qualidade do ar do município de Volta Redonda terá como referência limite, os parâmetros de qualidade do ar estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS em comumhão também com os estabelecidos pela legislação federal e estadual seguindo aqueles parâmetros que forem mais rigorosos, entendendo-se como mais rigorosos, aqueles que venham proteger ao máximo a saúde das pessoas, em virtude de danos causados pelos agentes poluentes presentes na atmosfera.

Artigo 3º - O índice da qualidade do ar medido no município de Volta Redonda será mensurado, considerando-se os resultados de análises contínuas dos agentes poluentes, com base nos seguintes elementos:

I - Monóxido de carbono (CO);

II - Dióxido de enxofre (SO₂);

III - Benzeno (C₆H₆);

IV- Dióxido de Nitrogênio (NO₂);

V- Ozônio (O₃);

VI - Partículas em suspensão com diâmetro equivalente de corte de dez micrometros (MP-10);





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.174	052

LEI MUNICIPAL Nº 5.174

VII - Partículas em suspensão com diâmetro equivalente de corte de dois e meio micrometros (MP-2,5);

VIII - Partículas totais em suspensão (PTS).

Artigo 4º - Compete à empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN a responsabilidade pela instalação e manutenção da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM do município de Volta Redonda, competindo ao Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, a responsabilidade pelo monitoramento (conforme art. 4º da Resolução CONAMA nº 003, de 28 de junho de 1990).

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após aprovação desta Lei apresentarão à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN os locais dos quatro painéis eletrônicos indicadores, citados no artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - A partir do cumprimento do estabelecido no artigo 5º desta Lei, a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dos quatro painéis eletrônicos indicadores da qualidade do ar no município de Volta Redonda, bem como a adequação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM em vigor para atendimento ao parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Caberá ao poder público municipal e aos órgãos de controle ambiental o acompanhamento e análise contínua dos resultados apresentados, tendo livre acesso as estações de medição e monitoramento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária 18.542.000.0.0 – Controle Ambiental.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2015.


PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 081/14
Autor: Vereador José Jerônimo Teles Filho
bpa/.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1268
DE 24 / 09 / 2015



LEI MUNICIPAL Nº 5.174

EMENTA: DEFINE PARÂMETROS PARA O ÍNDICE DE QUALIDADE DO AR DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica definido que o índice da qualidade do ar do município de Volta Redonda seja divulgado publicamente, por meio de quatro painéis eletrônicos indicadores, de fácil visualização e compreensão pela população, dispostos em quatro locais públicos, definidos pelo Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, que exibam resultados das análises feitas pela Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único - A Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM deverá estar provida de modelo matemático aplicado considerando a integralização das emissões atmosféricas, de origem veicular e industrial da região. Além disso, a simulação matemática irá considerar as reações químicas e fotoquímicas dos poluentes na atmosfera, bem como os fenômenos transientes da atmosfera possibilitando a caracterização da circulação meteorológica que interage com poluentes do ar.

Artigo 2º - O índice da qualidade do ar do município de Volta Redonda terá como referência limite, os parâmetros de qualidade do ar estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS em comunhão também com os estabelecidos pela legislação federal e estadual seguindo aqueles parâmetros que forem mais rigorosos, entendendo-se como mais rigorosos, aqueles que venham proteger ao máximo a saúde das pessoas, em virtude de danos causados pelos agentes poluentes presentes na atmosfera.

Artigo 3º - O índice da qualidade do ar medido no município de Volta Redonda será mensurado, considerando-se os resultados de análises contínuas dos agentes poluentes, com base nos seguintes elementos:

I - Monóxido de carbono (CO);

II - Dióxido de enxofre (SO₂);

III - Benzeno (C₆H₆);

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂);

V - Ozônio (O₃);

VI - Partículas em suspensão com diâmetro equivalente de corte de dez micrometros (MP-10);

VII - Partículas em suspensão com diâmetro equivalente de corte de dois e meio micrometros (MP-2,5);

VIII - Partículas totais em suspensão (PTS).

Artigo 4º - Compete à empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN a responsabilidade pela instalação e manutenção da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM do município de Volta Redonda, competindo ao Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, a responsabilidade pelo monitoramento (conforme art. 4º da Resolução CONAMA nº 003, de 28 de junho de 1990).

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após aprovação desta Lei apresentarão à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN os locais dos quatro painéis eletrônicos indicadores, citados no artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - A partir do cumprimento do estabelecido no artigo 5º desta Lei, a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dos quatro painéis eletrônicos indicadores da qualidade do ar no município de Volta Redonda, bem como a adequação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar e Meteorologia - RMQAM em vigor para atendimento ao parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Caberá ao poder público municipal e aos órgãos de controle ambiental o acompanhamento e análise contínua dos resultados apresentados, tendo livre acesso as estações de medição e monitoramento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária 18.542.000.0.0 - Controle Ambiental.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente